



DIREITO **DA SAÚDE ANIMAL:** UMA INTRODUÇÃO AOS FUNDAMENTOS **DESTA ABORDAGEM** DO DIREITO ANIMAL

Thiago Pires-Oliveira

Doutorando em Mudança Social e Participação Política pela Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Bacharel em Direito pela UFBA. Editor-chefe da Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais. Membro fundador e Diretor Jurídico do Instituto Abolicionista Animal (IAA). Advogado. Foi conselheiro titular e suplente do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (2012-2014), chefe da Assessoria Jurídica da Superintendência do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Salvador/BA (2009-2010) e professor de Direito na UFBA (2008-2012), na Universidade de Brasília - UnB (2014) e no Centro Universitário de Brasília - UNICEUB (2015-2017). É autor do livro "Conselho Nacional do Meio Ambiente e Democracia Participativa" (Prismas, 2016) e coautor do livro "Direito da Saúde Animal" (Juruá, 2019).

DIREITO DA SAÚDE ANIMAL: UMA INTRODUÇÃO AOS FUNDAMENTOS DESTA ABORDAGEM DO DIREITO ANIMAL

Thiago Pires-Oliveira

Sumário: 1. Considerações iniciais. 2. A concepção de direito da saúde animal no âmbito da dogmática do Direito Animal. 3. A contribuição do RESP 1.115.916 do STJ para a consolidação jurisprudencial do direito da saúde animal no Brasil. 4. Considerações finais. 5. Referências

Resumo: Este artigo pretende introduzir os leitores nos fundamentos da abordagem do Direito Animal denominada “Direito da Saúde Animal”. Nele, problematiza-se o conceito de Direito Animal, passando por uma análise da função social da dogmática jurídica aplicada a ele, a qual abrange o controle de consistência da decidibilidade dos conflitos imanentes às relações existentes entre os sapiens e os não-humanos, que teriam sido intensificados com o advento da pandemia do Covid-19. Por fim, faz-se uma breve reflexão sobre um *leading case* do STJ decisivo para a consolidação jurisprudencial do Direito da Saúde Animal no Brasil, inclusive de uma política pública de guarda responsável de animais, coerente com a norma constitucional que veda a crueldade contra os animais não-humanos.

Palavras-chave: direito da saúde animal; controle de zoonoses; direito animal.

1. Considerações iniciais

A função do direito se refere ao plexo de atividades desempenhadas pelo campo jurídico, compreendido aqui tanto o discurso produzido pela dogmática jurídica quanto a produção normativa gerada pelas instituições político-jurídicas, atividades que estariam voltadas para a disciplina dos conflitos sociais. Por outro lado, no contexto da sociologia jurídica, o direito figura, explicitamente, como um mecanismo discursivo de controle presente na sociedade.

O direito é o instrumento mais institucionalizado de controle social formal que existe, entre todos os disponíveis no seio da sociedade (MACHADO NETO, 1987; FERRARI, 2015). Saindo do plano da sociologia jurídica e partindo para o plano epistemológico, vislumbra-se que o direito pode ser considerado como um mecanismo tecnológico de resolução de conflitos, de maneira que o saber dogmático tem como problema central de estudo, justamente, a decidibilidade desses conflitos (FERRAZ JUNIOR, 2006; FERRAZ JUNIOR, 2015).

A investigação proposta neste trabalho possui o condão de iniciar os leitores quanto aos fundamentos de um microsistema pouco estudado e pertencente ao Direito Animal, que já é um campo jurídico dominado pela hiperespecialização, mas que, com a irrupção de uma pandemia/sindemia de proporções globais nestes primórdios do século XXI, começa a ganhar destaque, ainda que de forma “açodada”, o que é um reflexo da maneira abrupta como a Humanidade vem despertando para a problemática.

Diversos cientistas especulam que há uma probabilidade de novas pandemias/sindemias voltarem a atingir a Humanidade de forma planetária, em razão da contínua pressão que os *sapiens* vêm exercendo sobre o mundo natural.

Ainda que amenizadas discursivamente por ferramentas como o *greenwashing* (PAGOTTO e CARVALHO, 2020), tais atividades orientadas para um neoextrativismo contribuem para a destruição das florestas e demais ecossistemas, que abrigam não apenas integrantes dos reinos animal e vege-

- Doutorando em Mudança Social e Participação Política pela Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Bacharel em Direito pela UFBA. Editor-chefe da Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais. Membro fundador e Diretor Jurídico do Instituto Abolicionista Animal (IAA). Advogado. Foi conselheiro titular e suplente do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (2012-2014), chefe da Assessoria Jurídica da Superintendência do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Salvador/BA (2009-2010) e professor de Direito na UFBA (2008-2012), na Universidade de Brasília - UnB (2014) e no Centro Universitário de Brasília - UNICEUB (2015-2017). É autor do livro “Conselho Nacional do Meio Ambiente e Democracia Participativa” (Prismas, 2016) e coautor do livro “Direito da Saúde Animal” (Juruá, 2019).

- Utilizando aqui a expressão consagrada pelo historiador israelense Yuval Noah Harari para se referir a todos os membros da espécie animal *Homo sapiens*. Nestes termos escreve o citado estudioso: “O *Homo sapiens* guardou um segredo ainda mais perturbador. Não só temos inúmeros primos não civilizados, como um dia também tivemos irmãos e irmãs. Costumamos pensar em nós mesmos como os únicos humanos, pois, nos últimos 10 mil anos, nossa espécie de fato foi a única espécie humana a existir. Porém, o verdadeiro significado da palavra humano é “animal pertencente ao gênero *Homo*”, e antes havia várias outras espécies desse gênero além do *Homo sapiens*. Além disso, (...) num futuro não muito distante possivelmente teremos de enfrentar humanos não sapiens. Para melhor explicar este ponto, usarei o termo “sapiens” para designar membros da espécie *Homo sapiens*, ao passo que reservarei o termo “humanos” para me referir a todos os membros do gênero *Homo*” (HARARI, 2017, p. 13).

tal, mas também outros seres e agentes, o que incluiria vírus ainda não conhecidos ou pouco estudados.

Por este motivo, a compreensão dos fundamentos teóricos da dogmática jurídica aplicada à abordagem jusanimalista denominada “Direito da Saúde Animal”¹ se mostra uma útil caixa de ferramentas conceituais para a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais que possuem a saúde animal como o seu objeto, seja pelos gestores públicos, responsáveis pelo desenho e execução das políticas públicas, seja pelos operadores do direito, incluindo Advocacia, Ministério Público e Magistratura.

2. A concepção de direito da saúde animal no âmbito da dogmática do direito animal

Tendo em vista o reducionismo com que o “senso comum teórico dos juristas”² (WARAT, 1982; WARAT, 1994) compreende a dogmática jurídica, entendendo-a singelamente como as normas jurídicas positivadas, ou seja, normas impostas por uma entidade estatal mediante um regular procedimento, adota-se o conceito de Tércio S. Ferraz Junior, segundo o qual a dogmática jurídica é compreendida como “um corpo de doutrinas, de teorias que têm sua função básica em um ‘docere’ (ensinar)” (FERRAZ JUNIOR, 2006, p. 108), sendo esse corpo teórico caracterizado como um pensamento tecnológico voltado para a decidibilidade de conflitos” (FERRAZ JUNIOR, 2006, p. 107-108).

A crítica à dogmática jurídica é uma constante no mundo dos juristas. O direito positivo e o próprio saber dogmático detém o privilégio de serem objetos de crítica em círculos sociais metajurídicos, como pode ser observada, em relação ao direito positivo, no discurso sofocliano imanente na revolta de Antígona à *óμος* [transl. *nomos*] do rei Creonte de Tebas, que proibia o enterro de seu irmão Polinices (SOFOCLE, 1996) ou, então, no discurso shakespeariano evidenciado nas peripécias hermenêuticas desenvolvidas por Portia - sintetizadas na célebre frase “*The words expressly are ‘a pound of flesh’*”

(SHAKESPEARE, 2009, p. 73) -, quando ela atuou no Tribunal de Veneza utilizando o disfarce de magistrado de Pádua, doutor em direito civil, durante a execução civil movida por Shylock contra Antonio (SHAKESPEARE, 2009).

Observa-se que tais críticas, sublimadas pela arte, encontram ecos na contemporaneidade - que gravita entre o *inter-mezzo* e o pós-pandemia -, abarcando desde a comunidade acadêmica não-jurídica, passando por agentes políticos e alcançando até o senso comum difuso na sociedade em geral.

Mas as críticas não param nos meios não-jurídicos, visto que também nos próprios meios acadêmicos especializados existem inquietações quanto ao poder do positivismo jurídico, de modo que esse discurso se encontraria incorporado até mesmo pelo “senso comum teórico dos juristas”, ainda que estas sejam efetuadas em uma dimensão superficial vinculada a determinados referenciais ideológicos.

Sobre a natureza tecnológica da dogmática jurídica, afirma Tércio Ferraz Junior que

Ao envolver uma questão de decidibilidade, a Dogmática Jurídica manifesta-se como um pensamento tecnológico. Este possui algumas características do pensamento científico estrito sensu, na medida em que parte das mesmas premissas que este. No entanto, seus problemas têm uma relevância prática – possibilitar decisões –, o que exige uma interrupção na possibilidade de indagação das ciências em geral, no sentido de que a tecnologia fixa seus pontos de partida e problematiza apenas a sua aplicabilidade na solução de conflitos (FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 87).

A dogmática jurídica tem como função social o controle da consistência dessa decidibilidade de conflitos postos na sociedade. Nesse sentido, esclarece Tércio Ferraz Junior:

Sua função social, neste sentido, está na limitação das possibilidades de variação na relação de aplicação, quando seus dois polos se tornaram contingentes. Observa-se, assim, que a Dogmática não é um simples eixo de mediação entre normas e fatos nem se resume no desenvolvimento de técnicas de subsunção do fato à norma, como chegaram a dizer os representantes da Jurisprudência dos Conceitos e da Escola da Exegese. Sua função repousa, outrossim, no controle de consistência de decisões tendo em vista outras decisões; em outras palavras, no controle de consistência da decidibilidade, sendo, então, a partir dela que se torna viável definir as condições do juridicamente possível (FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 97).

¹ Sobre essa abordagem, escrevemos em conjunto com o promotor de justiça baiano Luciano Rocha Santana, da 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA) e Líder do Grupo de Pesquisa em Meio Ambiente e Urbanismo do MP-BA, um livro pioneiramente especializado nessa temática chamado de “Direito da Saúde Animal”, publicado pela editora Juruá, em 2019, e que está com a sua segunda edição no prelo.

² Esse conceito é compreendido pelo jurista argentino Luis Alberto Warat como “as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito” (WARAT, 1994, p. 13), e que, por isso, acaba servindo como um mecanismo útil para o entendimento da dimensão ideológica das verdades jurídicas. Neste mesmo sentido, cf.: Warat (1982).

³ Sintomas desse tipo de crítica à dogmática jurídica podem ser observados, p. ex., no âmbito do direito penal, nas correntes jurídicas que defendem o movimento Law and Order ou o punitivismo penal, como a proposta do promotor de justiça gaúcho Daniel Sperb Rubin em favor da aplicação no Brasil da broken windows theory (“teoria das janelas quebradas”) visando a proteção da segurança daquilo que ele chama de “cidadão de bem” (RUBIN, 2003).

Para os propósitos deste trabalho, compreende-se que a função social da dogmática jurídica aplicada ao direito animal tem como função o controle de consistência da decidibilidade dos conflitos imanentes às relações existentes entre os *sapiens* e os não-humanos.

Nesse sentido, enuncia Albert Calsamiglia que “*La dogmática jurídica no es arbitraria. El jurista no es libre de inventar-se hipótesis interpretativas. La comunidad posee un termómetro de valoración de las teorías y éstas están sujetas a unos procedimientos preestablecidos*” (CALSAMIGLIA, 1990, p. 144).

Discussões sobre a função de um conhecimento científico, no caso a ciência dogmática do direito ou dogmática jurídica, são debates de natureza eminentemente epistemológica. Quando se trata de teoria do conhecimento aplicada ao direito, é imprescindível citar a polêmica palestra proferida por Julius von Kirchmann em Berlim [então capital da Prússia] no ano de 1848, que ainda ecoa na comunidade acadêmica dos juristas.

Em tom inflamado, após tecer considerações sobre a forte natureza retórica do direito e afirmar que a ciência do direito dependia mais do azar do que de seu método, Kirchmann afirmou que “três palavras retificadoras do legislador e bibliotecas inteiras se convertem em papéis inúteis” [*drei berichtigende Worte des Gesetzgebers und ganze Bibliotheken werden zu Makulatur*] (KIRCHMANN, 1848, p. 23).

A provocação de Kirchmann gerou (e ainda gera) um mal-estar na epistemologia jurídica, posto que se os alicerces da ciência dogmática do direito estiverem centradas única e exclusivamente na realidade normativa, bastará uma eleição parlamentar para que livros e teses que tenham sido publicadas em formato “papel” venham a ter de ser considerados como um resíduo sólido cuja destinação final ambientalmente adequada seria a “reciclagem”

A compreensão do direito animal como uma dogmática jurídica não implica, necessariamente, mera amálgama do conjunto de textos normativos que regulam as relações entre os *sapiens* e os não-humanos com o respectivo saber dogmático, posto em um plano acessório. Ela implica em diversas reflexões, as quais são imprescindíveis para o entendimento do saber jurídico envolvido e a concomitante aplicação do citado arcabouço normativo na realidade factual. posto em um plano acessório. Ela implica em diversas reflexões, as quais são imprescindíveis para o entendimento do saber jurídico envolvido e a concomitante aplicação do citado arcabouço normativo na realidade factual.

O raciocínio estruturante ao qual alude o parágrafo anterior está assentado no enfrentamento de problemas de viés epistemológico na seara do direito que ainda geram significativa controvérsia no citado campo. Logo, os referidos problemas estão adstritos a questionamentos envolvendo a natureza do campo de estudos jurídicos voltados para a proteção dos animais não-humanos e para o papel desempenhado pelo direito quando necessita disciplinar as relações interespecíficas entre os *sapiens* e os demais não-humanos.

A hermenêutica jurídico-animalista está sujeita às idiosincrasias dos aplicadores do direito que venham a ocupar o poder de decisão, seja quando é proferida uma decisão no âmbito do Poder Judiciário, seja quando se é expedido um ato administrativo no bojo de uma política pública estatal.

*Stat rosa pristina nomine, nomina nuda tenemus*³, esta frase é marcante por trazer à tona a tensão entre o transitório e o perene, de maneira a consagrar a ideia de permanência e força das palavras, o que envolve inclusive os nomes. Etimologicamente, o vocábulo “nome” remonta a *νόμος*, que evoca o significado de uma lei, regra ou padrão. De fato, no que se refere a um campo de conhecimento, a padronização da nomenclatura utilizada contribui para a consolidação desse campo epistêmico, pois o estabelecimento dessa convenção terminológica tende a dissipar a equivocidade acerca do seu objeto de estudo e, então, permitir a construção de uma dialogicidade do saber.

Nesse sentido, recorda-se os posicionamentos de Tagore Trajano A. Silva e Vicente Ataíde Junior sobre a importância desta padronização. Deste modo, enquanto o primeiro afirma que a unificação da terminologia da disciplina busca prevenir a existência de interpretações sectárias, bem como a confusão entre os termos empregados diante de uma profusão de nomenclaturas, tais como “direito dos animais”, “direitos animais”, “direitos dos animais não-humanos” etc. (SILVA, 2014; ATAÍDE JUNIOR, 2018), o segundo contribui para o debate expondo que a unificação terminológica é uma questão de identidade para o campo, que busca atender a aspectos operacionais das práticas científicas (ATAÍDE JUNIOR, 2020).

Logo, verifica-se que as distintas nomenclaturas existentes compõem um painel multifacetado na doutrina jurídico-animalista brasileira em que se opta por variadas denominações (SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019), o que tende a amplificar a babel conceitual “vigente”.

³ Fazendo uma ironia ecologicamente correta.

⁴ Frase em latim atribuída ao personagem Adso da Melk, que seria discípulo de Guglielmo da Baskerville, em seus momentos finais, no *frio scriptorium* da Abadia de Melk, conforme o romance *Il nome della rosa*, obra de Umberto Eco escrita originalmente em italiano (ECO, 1989), mas que pode ser traduzida como: “A rosa antiga permanece no nome, nada temos além do nome” e que é uma adaptação feita por Eco do poema medieval *De Contemptu Mundi* escrito pelo monge beneditino Bernardo de Cluny (OLIVEIRA, 2013).

No entanto, é preciso ter em mente que esta convenção terminológica não necessariamente deve implicar naquilo que Ronald Dworkin chama de agulhão semântico (*semanticizing*), um argumento filosófico que sustenta que em razão dos operadores do direito compartilharem critérios factuais, por exemplo, sobre os fundamentos do direito, consequentemente, não poderia haver nenhuma ideia significativa sobre o que seria o próprio direito (DWORKIN, 1999).

Substituindo a expressão “direito” por “direito animal” no parágrafo anterior, que abordou a problemática do argumento do agulhão semântico trazido pela crítica de Dworkin, tem-se que o conceito de direito animal é reflexo da fragmentariedade que compõe as distintas visões e vertentes que se ocupam das discussões envolvendo o direito animal.

O direito animal é uma *nouvelle branchedudroit* que encontra raízes nas obras doutrinárias publicadas entre as décadas de 1990 e 2000, mas cuja consolidação se deu na segunda década do século XXI (2010-2019), destacando-se o fato de alguns conceitos e institutos ainda estarem em disputa, como o próprio conceito de direito animal (TRAJANO, 2014; ATAÍDE JUNIOR, 2018; SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019; PIRES-OLIVEIRA, 2020; PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

O conceito de “direito animal”, estudado e traduzido pela comunidade acadêmica internacional com a expressão inglesa *animal law*, não é algo consensual. Exemplo desta controvérsia teórica pode ser observada na discussão travada em evento promovido no ano de 2018 pela Universidade Åbo Akademi (Finlândia)². Nele foram apresentadas, por juristas pertencentes a distintos sistemas jurídicos do *Common Law* e do Sistema Romano-Germânico, ao menos doze proposições conceituais diferentes para o “direito animal” (SOCHIRCA e KIVINEN, 2019).

Dentre os conceitos apresentados, opta-se por efetuar um diálogo com a proposta da jurista francesa Sabine Brels. De acordo com a referida autora, o conceito de “direito animal” pode ser compreendido na acepção comum³ e na acepção

protetiva^{s)}, sendo que essa seria subdividida nas subcategorias ampla e restrita (BRELS, 2019).

A partir desta perspectiva da autora francesa retrocitada, em outros trabalhos propusemos a compreensão do conceito de “direito animal” como uma estrutura fractal que comportaria definições que representam olhares aparentemente isolados e por isso fragmentados, mas que quando unidos formam estruturas complexas, semelhante a fractais, cuja irregularidade pretende contemplar holisticamente a complexidade que a questão jurídica envolvendo as relações entre os *sapiens* e os não-humanos exige.

De acordo com a nossa proposta conceitual para o direito animal, este campo jurídico seria compreendido nos seguintes termos:

O conceito de direito animal apresenta uma estrutura fractal que compreende os seguintes fragmentos conceituais (definições): definição didática; definição técnico-jurídica, a qual se subdivide em: sentido amplo e sentido restrito.

De acordo com a definição *didática*, o direito animal (*animal law*) seria compreendido como a *ciência/campo/ramo do direito que disciplina as relações envolvendo sapiens e não-humanos*

Para a definição técnico-jurídica, o direito animal seria o *campo epistêmico do direito que estuda as relações jurídicas dos sapiens com os animais não-humanos com a finalidade de proteção dos últimos*

Na linha da definição técnico-jurídica retrocitada, o direito animal em sentido *amplo* abarcaria: o *wildlifelaw*, ou seja, o estudo da tutela jurídica dos animais silvestres e exóticos (que são tradicionalmente objetos do direito ambiental); o *welfarlaw*, ou seja, a disciplina do bem-estar animal e da proibição de crueldade, e o *rightslaw*, ou seja, as manifestações de reconhecimento formal de direitos fundamentais aos animais não-humanos (ou seja, o reconhecimento formal dos direitos animais). Enquanto que, em sentido restrito, ele contemplaria somente o *welfarlaw* e o *rightslaw*, em que pese alguns teóricos defenderem uma acepção ainda mais restrita limitada aos *rightslaw* (PIRES-OLIVEIRA, 2021a, no prelo).

¹ Aprofundando essa temática, conferir o nosso capítulo “Direito animal: uma introdução crítica” integrante da coletânea “Temas contemporâneos do direito animal” coordenada por Letícia Yumi Marques e Tiago Zapater com previsão de publicação pela editora Letras Jurídicas no ano de 2021.

² Trata-se do seminário What is Animal Law? Aim, Content and Future: Is a new taxonomy in teaching and science needed? (Nossa tradução: “O que é direito animal? Objetivo, Conteúdo e Futuro: É necessária uma nova taxonomia no ensino e na ciência?”) promovido e realizado no Educational Group for Animal Law Studies (EGALS) da Universidade Åbo Akademi, situada em Turku (Finlândia), entre 18 a 20 de setembro de 2018.

³ Para a autora: “Animal law is the law that relates to animals” (BRELS, 2019, p. 1), ou seja, o direito que se ocupa das relações jurídicas envolvendo os animais.

^{s)} Nesta acepção: “(...) animal law is synonymous of animal protection law” (BRELS, 2019, p. 1), ou seja, basicamente um direito de proteção dos animais. Ele compreenderia questões jurídicas sobre fauna silvestre, bem-estar animal e direitos animais.

Exposta a definição de Direito Animal (*Animal Law*), que não deve ser confundido com os chamados “Direito Animais” (*Animal Rights*) ou, ainda, com o Bem-Estar Animal (*Animal Welfare*, importa tratar de uma de suas abordagens, que é o Direito da Saúde Animal.

Integrante do inovador ramo do “direito animal”, o “direito da saúde animal” é o microssistema do direito animal que trata das normas jurídicas, institutos e políticas públicas relativos à defesa sanitária animal agrícola, ao controle de zoonoses urbanas e aos demais aspectos pertinentes à saúde dos animais” (SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019, p. 21). Logo, o direito da saúde animal não seria um ramo autônomo do direito, mas uma abordagem jusanimalista

Este microssistema compreende não apenas a legislação brasileira que disciplina direta e indiretamente a questão da saúde animal, abarcando os temas do controle de zoonoses da guarda responsável de animais³, da defesa sanitária animal agrícola e também das problemáticas decorrentes da interface zoonótica envolvendo os animais silvestres e exóticos.

A *raison d'être* do ordenamento jurídico em tutelar a saúde animal está no fato de se conferir um tratamento holístico à questão, o que traz à tona a abordagem da Saúde Única (*One Health*⁴, defendida pelos organismos internacionais, em especial a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), bem como priorizar soluções preventivas e, ainda, considerar fatores socioculturais, como os apontados por Andrea von Zuben e Maria Donalísio quanto à “relação de afeto do homem com o seu animal de estimação” (ZUBEN e DONALÍSIO, 2016, p. 9), fatores estes que interferem na eficiência de determinadas políticas sanitárias envolvendo zoonoses.

Portanto, a questão não está no fato de que se deve proteger ou não a saúde animal, mas sim na *forma* como ela deve ser protegida. Uma das técnicas jurídicas principais para essa proteção envolve a compreensão do direito da saúde animal no marco dos direitos sociais.

A Constituição Federal de 1988 incorporou os valores estabelecidos pelo conceito de saúde forjado pela OMS⁵ ao prever em seu art. 196 que a saúde seria um “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Comentando este dispositivo constitucional, afirma José Afonso da Silva que:

A leitura do art. 196 mostra que a concepção de saúde adotada não é a simplesmente curativa, aquela que visa a restabelecer um estado saudável após a enfermidade; mas a prestação social, no campo da saúde, volta-se especialmente para os aspectos de prevenção, e não da Medicina curativa (AFONSO DA SILVA, 2009, p. 767).

A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, o saneamento básico e o meio ambiente, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.080/1990, a Lei Orgânica da Saúde. Estes fatores são relevantes para o desenvolvimento de políticas públicas de saúde.

As políticas públicas sanitárias são desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sistema concebido na segunda metade da década de 1980 pela Constituição Federal, oriundo das reivindicações dos movimentos sociais que defendiam a reforma sanitária (PAIM, 2009, p. 39-40).

De acordo com José Afonso da Silva, os objetivos do SUS “são amplos, mas voltados, de maneira enfática, para as ações de prevenção antes que de recuperação da saúde, assim como na criação de meios e instrumentos destinados à promoção da saúde se dá especial atenção ao saneamento básico” (AFONSO DA SILVA, 2009, 773).

O conteúdo normativo disposto no art. 200, inc. VIII, da Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivo do SUS a colaboração deste na proteção do meio ambiente, nele compreendido o ambiente laboral. Contudo, como conferir a aplicabilidade deste dispositivo no contexto das políticas públicas de saúde?

³ Os “direitos animais” (*animal rights*) consistem em um conceito filosófico e/ou movimento político que atribui um direito subjetivo aos animais não-humanos (FAVRE, 2006; SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019). Já o bem-estar animal (*animal welfare*) é descrito como: “(...) bem-estar de um indivíduo é seu estado em relação às suas tentativas de lidar com seu ambiente” (BROOM, 1986, p. 524).

⁴ As zoonoses são as doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados, como é o caso da raiva e da leishmaniose.³ Para a autora: “Animal law is the law that relates to animals” (BRELS, 2019, p. 1), ou seja, o direito que se ocupa das relações jurídicas envolvendo os animais.

⁵ Em trabalhos anteriores, defendemos, junto com o promotor de justiça Luciano Rocha Santana, do Ministério Público do Estado da Bahia, a guarda responsável de animais de companhia como uma proposta de política pública holística que compreenderia cinco ações instrumentais: registro público dos animais, esterilização deles, vacinação, controle do comércio e educação para guarda responsável, neste sentido, cf.: SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2006; SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019; SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2020.

⁶ Defendendo as repercussões da abordagem da Saúde Única sobre políticas públicas voltadas para a proteção dos animais, cf.: RIBEIRO e MAROTTA, 2017; SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019.

⁷ O conceito de saúde da OMS se acha previsto na Constituição da OMS, assinada em 1946 e que entrou em vigor em 1948, e consiste em: “A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. Esse conceito foi reafirmado pela Declaração de Alma-Ata de 1978.

Em tese, a resposta para o questionamento acima é que se daria por meio da execução de políticas públicas de vigilância ambiental em saúde ou vigilância da saúde ambiental, políticas previstas em atos infralegais, ou seja, em atos administrativos de caráter normativo (SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019).

A institucionalização de políticas públicas, em diálogo com a proteção animal, vislumbra não apenas o enfrentamento das situações em que os animais não-humanos supostamente configurariam um fator de risco para a saúde humana, e como transcende a tudo isso ao considerar o animal como um ser senciente que merece um conjunto de ações e serviços peculiares à sua condição (SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019).

Ocorre que o direcionamento adotado pelas instituições sanitárias - quando se deparam com a situação da fauna configurando-se como um fator de risco à saúde e a qualificam como “sinantrópica nociva” - implica na prática de medidas profiláticas que resultam, rotineiramente, na “eutanásia” dos animais que sejam considerados por estas instituições como “reservatórios de doenças”. Estas medidas são aplicadas pela vigilância epidemiológica, prevista no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.080/1990, a Lei Orgânica de Saúde:

A adoção de medidas de prevenção e controle de zoonoses que consiste na captura e “eutanásia” de animais se enquadra na definição legal de vigilância epidemiológica. Todavia, trata-se de uma visão estreita que não abarca o ordenamento jurídico como um sistema, mas busca compartimentalizá-lo de maneira estanque com o direito sanitário, sendo este compreendido de modo desconectado dos demais microssistemas jurídicos que deveriam se comunicar com ele, como é o caso do direito ambiental e de sua especialização mais recente: o direito animal (SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019).

A hermenêutica das normas constitucionais deve ser feita com base no princípio da unidade da Constituição, enquanto a compreensão das disposições normativas infraconstitucionais deve ser feita à luz do princípio da interpretação conforme, à Constituição e atendendo ao tradicional método sistemático. Isto significa que a leitura dos arts. 196 e 200, incisos II e VIII, da Constituição Federal de 1988 não deve ser feita de maneira isolada, compartimentada, mas de forma sistemática, compreendendo a Constituição como um todo unitário

(SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019).

Assim sucede porque o princípio da unidade da Constituição preconiza que “todas as normas contidas numa constituição formal têm igual dignidade”, sendo “uma exigência da «coerência narrativa» do sistema jurídico” (CANOTILHO, 1999, p. 1109).

No caso das ações de vigilância epidemiológica visando o controle de zoonoses, intervenções que se inferem do art. 200, inciso II, da Constituição Federal, as normas constitucionais que versam sobre tais ações devem ser interpretadas de forma conjugada tanto com o direito humano à saúde, contido nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, quanto com a proibição constitucional de prática de crueldade contra os animais, contida no art. 225, § 1º, inc. VII, da Constituição Federal (SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019).

O poder constituinte originário estabeleceu uma regra, expressa por uma vedação, pois proíbe a crueldade contra os animais, sem espaço para cálculos ou interpretações, como um “letreiro luminoso” em que está escrito “proibido o acesso”. Entende-se que se trata de uma regra e não de um princípio, por não admitir ponderação⁶. Não obstante tudo isso, reafirma-se a concepção de que tal regra jurídica exprime comandos deontológicos adotados pela Constituição Federal brasileira.

3. A contribuição do RESP 1.115.916 do STJ para a consolidação jurisprudencial do direito da saúde animal no Brasil

A jurisprudência do direito animal brasileiro alcançou um novo patamar no processo de emancipação epistêmica deste campo jurídico em relação ao direito ambiental com o Recurso Especial (RESP) nº 1.115.916/MG⁷, pois nele o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consagrou o entendimento que proibia o uso da morte indiscriminada de cães e gatos como técnica governamental de controle populacional desses animais de companhia e também das zoonoses (PIRES-OLIVEIRA, 2021).

⁷ A Lei Orgânica de Saúde define a vigilância ambiental como: “[...] conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”. Recorde-se que a vigilância ambiental ou vigilância em saúde ambiental é um dos subsistemas do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde.

⁶ Neste sentido, entre vários autores, cf.: Tagore Trajano de Almeida Silva (2012, 2013) e Luciano Rocha Santana e Thiago Pires-Oliveira (2019).

⁷ Aprofundando essa temática, conferir o nosso capítulo “Crueldade contra os animais nos centros de controle de zoonoses: análise jurídica do Recurso Especial 1.115.916-MG” integrante da coletânea “Direito Animal em Movimento: Comentários à Jurisprudência do STJ e STF” coordenada por Arthur Régis e Camila Prado dos Santos e publicada pela editora Juruá no ano de 2021.

Dispõe a ementa do referido recurso especial:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSE. SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VÁRIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA. VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.

1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento *extra petita*.

2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses.

4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998.

5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal.

6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público.

Recurso especial improvido (STJ. REsp nº 1.115.916/MG. Órgão Julg.: 2ª Turma. Rel.: Min. Humberto Martins. Data do Julg.: 01 set. 2009).

As políticas de controle de zoonoses estão proibidas de serem executadas de modo arbitrário, sendo que elas jamais poderão implicar em práticas cruéis, a exemplo da utilização de gás asfixiante, conforme entendimento do REsp 1.115.916/MG, o que corrobora com a ideia apresentada de vedação da crueldade (SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019).

Além do mais, é importante enaltecer o reconhecimento

da plena vigência do Decreto Federal n. 24.645/1934 e a aplicação da Declaração Universal de Direitos dos Animais, por parte do STJ, como se pode observar na decisão colegiada do REsp nº 1.115.916/MG (SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019).

Analisando o referido recurso especial quanto ao mérito, o ente municipal aduziu os seguintes argumentos recursais: a) a alegação pelo recorrente que o TJ-MG proferiu um julgamento *extra petita*; b) a tese recursal de *reformatio in pejus* realizada pelo TJ-MG; c) o TJ-MG teria supostamente proferido acórdão violando diretamente o art. 1.263 do Código Civil de 2002.

O relator do REsp 1.115.916/MG, o ministro Humberto Martins, rejeitou todos esses argumentos formulados, afirmando em relação à alegação de decisão *extra petita* que o pedido formulado deve ser interpretado de maneira lógico-sistemática, e não de forma isolada e estanque, o que foi efetuado pelo TJ-MG. Consequentemente, o ministro Humberto Martins rejeitou tal argumento trazido pelo ente municipal.

Igualmente, o relator do REsp em comento entendeu que não houve *reformatio in pejus* na decisão do TJ-MG que determinou ao Município utilizar outro expediente para sacrificar cães e gatos vadios, como a injeção letal, outros que não causem dor ou sofrimento aos animais no instante da morte. Como afirmou o ministro Humberto Martins, não houve a violação pelo tribunal mineiro dos dispositivos legais do CPC vigente à época, pois o tribunal *a quo* não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação de não fazer (*obligatio non faciendi*) crueldade poderia ser cumprida.

A despeito do entendimento formulado pelo relator ter sido efetuado sob a vigência do CPC de 1973, o advento do CPC de 2015 não alterou o estado de coisas, permanecendo esse entendimento válido para o vigente regime processual civil.

Quanto à fundamentação do acórdão do STJ para rejeitar a alegação de violação do art. 1.263 do Código Civil pelo TJ-MG, tem-se a discussão com maior riqueza de detalhes para o estudo da dimensão material do direito animal.

Dispõe o art. 1.263 do Código Civil que “Quem se apossar de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.” Ou seja, invocando uma regra aplicável a uma das modalidades de aquisição da propriedade que é a ocupação, o Município de Belo Horizonte, para tentar reformar um acórdão que havia lhe condenado pela prática da crueldade contra animais não humanos, alegou que o poder público teria tomado para si coisas móveis semoventes sem dono (*in casu*, os cães e gatos abandonados

nas vias públicas), portanto teria adquirido a propriedade sobre esses bens, não podendo essa “ocupação” ser proibida pelo ordenamento jurídico.

Esse tipo de argumentação desenvolvido pela Municipalidade se mostra problemática, pois fica evidenciado não apenas uma fundamentação ética de matriz antropocêntrica que pautou essa conduta, como também os reflexos da “ideologia especista” (GORDILHO, 2017) que utilizando um discurso jurídico aparentemente verdadeiro, contido em uma norma com raízes no direito romano, mas incongruente com os tempos contemporâneos, escamoteia a realidade, promovendo uma falsa consciência da situação dos animais de rua (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Nesse ponto, é didática a fundamentação trazida pelo ministro Humberto Martins em seu voto que compõe o inteiro teor do acórdão:

Não assiste razão ao recorrente, e o equívoco encontra-se em dois pontos essenciais: o primeiro está em considerar os animais como coisas, res, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no art. 1.263 do CPC. O segundo, que é uma consequência lógica do primeiro, consiste em entender que a administração pública possui discricionariedade ilimitada para dar fim aos animais da forma como lhe convier.

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais (STJ, 2009).

O REsp em comento coloca em evidência a necessidade de uma redefinição do *status* jurídico dos animais, de modo a promover uma mudança no ordenamento jurídico que implique a redefinição das relações interespecíes e na compreensão do não-humano como um ser senciente (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Nesse sentido foi o nosso posicionamento há treze anos atrás, quando se defendia uma redefinição do estatuto jurídico dos animais:

(...) urge a construção de um novo status jurídico para os animais que transcenda a mera atribuição como bem ambiental de interesse difuso, visto que este não se tutelaria o animal de forma individualizada, mas como espécie integrante de um ecossistema (PIRES-OLIVEIRA, 2007).

O reconhecimento jurídico da mudança do *status* de seres portadores de uma senciência ganha força paulatinamente, sendo exemplo desta *nouvelle vague* a decisão proferida pelo STJ no âmbito do REsp 1.713.167/SP (STJ, 2018).

Dessa forma, entende-se que caberá à sociedade brasileira, por meio de suas distintas instituições sociais, políticas e jurídicas, em constante interação, seja de viés dialógico, seja de

forma conflitiva, definir qual o estatuto jurídico aplicável aos animais não-humanos e definir qual o ser que integrará essa comunidade moral de direitos (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

A despeito da ementa do acórdão não mencionar expressamente a questão envolvendo a ocupação, o STJ posicionou adequadamente o debate jurídico ao trazer à tona que o objeto processual de interesse do REsp 1.115.916/MG não era discutir o desrespeito à regra que disciplina a ocupação de *res derelictae*, uma matéria de direito privado por essência, mas verificar se os atos administrativos executados pelo Município de Belo Horizonte para fazer a vigilância e controle de zoonoses estão violando, ou não, a legislação de proteção dos animais, especialmente as normas que proíbem a crueldade contra estes (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Nesse viés, a ementa do acórdão do REsp em comento traz o seguinte trecho:

[...] 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses.

4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do artigo 225 da CF, do artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos artigos 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do artigo 32 da Lei n. 9.605/1998 [...].

Os dois parágrafos citados acima tratam justamente do entendimento jurisprudencial de que as políticas públicas de controle de zoonoses devem enfocar em medidas preventivas que estejam embasadas nas diretrizes científicas dominantes no momento e que ofereçam a maior eficiência na promoção da saúde (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Portanto, ao mencionar que o poder público deve se adequar às diretrizes constantes no 8º Relatório Técnico do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS, publicado em 1992, informe este mais avançado que as recomendações que orientavam o “modelo de captura e extermínio” (SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2004; 2006; 2019) sustentado pelo 6º Relatório Técnico do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS, publicado em 1973, o STJ pontuou corretamente como deveria responder ao *quid iuris* envolvido e cumprir com o escopo jurídico da jurisdição consistente na realização do direito material envolvido (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Nesse sentido foi o voto do ministro Humberto Martins:

Sem adentrar no campo discricionário do Poder Executivo, é até duvidoso que os métodos empregado [sic] pelo recorrido sejam dotados de eficiência.

Muitos municípios pretendem controlar as zoonoses e a população de animais, adotando, para tal, o método da captura, seguido da eliminação de animais encontrados em vias públicas.

[...] Tal prática, era o que recomendava o 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde - OMS, de 1973. Todavia, a OMS, com fulcro na aplicação desse método em vários países em desenvolvimento, concluiu por sua ineficácia, enunciando que não há prova alguma de que a eliminação de cães tenha gerado um impacto significativo na propagação de zoonoses ou na densidade das populações caninas, por ser rápida a renovação dessa população, cuja sobrevivência se sobrepõe facilmente à sua eliminação (item 9.4, p. 58, 8º Informe Técnico).

Por essas razões, desde a edição de seu 8º Informe Técnico de 1992, a OMS preconiza a educação da comunidade e o controle de natalidade de cães e de gatos, anunciando que todo programa de combate a zoonoses deve contemplar o controle da população canina, como elemento básico, ao lado da vigilância epidemiológica e da imunização [capítulo 9, p. 55, 8º Informe OMS] (STJ, 2009).

Analisando esse posicionamento jurisprudencial, afirmam Silva et al. que a prática do controle populacional realizado por um centro de controle de zoonoses, ainda que seja admitida pelo direito, não deve implicar em um desvirtuamento para a prática de crimes, além de apontar que o próprio ministro Humberto Martins identificava o erro contido na aplicação de um documento científico obsoleto de 1973 que havia sido corrigido por outro de 1992 (SILVA et al., 2017).

O direito material ou substancial envolvido era a verificação de que os atos administrativos de controle de zoonoses executados pelo poder público municipal estavam em conformidade com a legislação que proíbe a crueldade contra os animais. Isto fica evidenciado no segundo parágrafo do trecho da ementa citado acima, quando é elencado todo o arcabouço normativo que veda a prática de atos cruéis.

Desta forma, a decisão contida no REsp 1.115.916/MG evidencia o entendimento de que os “centros de controles de zoonoses”, ou até mesmo sua versão contemporânea denominada “unidade de vigilância de zoonoses”, devem erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos pelos mecanismos são mais eficazes e amparados no conhecimento científico existente (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Mesmo na hipótese em que a morte do animal seja inevitável, situação que a doutrina jurídica compreende como um dos “limites do direito animal” (GORDILHO, 2017), esta morte somente seria admitida em situações extremas, nas quais a medida se torna imprescindível para o resguardo da saúde humana. Ainda assim, é proibida a utilização de méto-

dos cruéis, por violar as normas jurídicas vigentes no sistema legal brasileiro. Nesse sentido, nosso entendimento sobre a questão:

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, somente será considerada constitucional e legal a eutanásia de animais que, em primeiro lugar, observe o disposto no art. 225, § 1º, inc. VII, da Constituição Federal, combinado com a legislação brasileira anticrueldade animal. Deste modo, *jamaís poderá ser um ato cruel*, devendo observar ainda as disposições da Resolução CFMV 1.000/2012.

Em segundo lugar, como um desdobramento do mencionado dispositivo constitucional e observando o disposto no art. 32 da Lei 9.605/1998 e no Decreto 24.645/1934, este ato *não poderá ser arbitrário*. Logo, a prática da eutanásia em animais deverá ser motivada, sendo esta motivação demonstrada pelos exames veterinários pertinentes, a exemplo dos exames sorológico e parasitológico para os cães suspeitos de leishmaniose visceral, por exemplo.

Por fim, como reflexo do conjunto das disposições normativas mencionadas acima, bem como da jurisprudência do STJ, este ato de sacrifício *não poderá ser generalizado*. Isto significa que os animais devem ser tratados de modo individualizado, devendo haver uma rigorosa triagem de modo a separar animais sadios dos animais contaminados com uma doença que não tenha possibilidade de cura, mas com potencial de transmissão (SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019, p. 88).

Neste trabalho, utiliza-se o termo “eutanásia” para fins de compatibilização com a linguagem normativa prevista nas Resoluções nº 1.000/2012 e 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). Contudo, reconhece-se como plausíveis as críticas feitas ao uso da palavra “eutanásia” pela doutrina (LEVAI, 2004; MEDEIROS e ROLHANO, 2017).

A discricionariedade administrativa não autoriza que o gestor público realize práticas ilícitas. Ainda que seja conferida para ele a liberdade na escolha dos métodos aplicados nas políticas de controle de zoonoses, o que compreenderia também os métodos de eutanásia, caso tais métodos venham a ser utilizados, de acordo com o STJ, o administrador público está obrigado a escolher os menos cruéis, não havendo a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal, ainda que se alegue restrições orçamentárias para justificar o uso de um método mais cruel (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

O REsp em comento trouxe uma interpretação judicial do conceito de crueldade animal pelo STJ, pois ele foi responsável pela concretização da norma contida no art. 225, § 1º, inc. VII, da CF-88 ao consagrar o entendimento de que a utilização de gás asfíxiante em um centro de controle de zoonoses ou unidade de vigilância de zoonoses é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do gestor público (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Durante a votação, ocorrida em 1º de setembro de 2009, a Segunda Turma do STJ acompanhou integralmente o voto do relator, o ministro Humberto Martins, de modo que este recurso especial foi julgado por unanimidade. O julgamento unânime pelo referido colegiado evidencia a coesão e sensibilidade do STJ para o avanço de sua jurisprudência, o que de fato ocorreu ao lançar, ainda que tacitamente, os alicerces de uma cidadania pós-humanista ou zoopolítica, conforme a concepção teórica de Donaldson e Kymlicka (2011), reafirmando o papel do STJ como um tribunal de cidadania que já começa se preparar para os novos desafios do século XXI.

Indubitavelmente, o principal reflexo da decisão do STJ no âmbito do REsp n. 1.115.916/MG foi a constituição de um precedente de direito animal para efeitos do disposto no art. 489, § 1º, inc. VI, do Código de Processo Civil (CPC). Logo, este precedente oferece balizas para o aplicador do direito fundamentar suas decisões, como aqueles que se encontram na condição de atores institucionais integrantes do sistema de Justiça, em especial os membros do Poder Judiciário (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Ainda, acredita-se que, futuramente, esse precedente do STJ poderá contribuir para a elaboração de súmulas da jurisprudência dominante do direito animal dos mais diversos tribunais, na forma do disposto no art. 926, § 2º, do CPC.

Ademais, na contemporaneidade, entende-se que alguns tribunais estaduais, como o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), já teriam fundamentos jurídicos aptos para que tais cortes estaduais aprovelem súmulas nesse sentido, em razão da quantidade de processos que lidam com a temática (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Esse precedente judicial também tem o condão de fornecer um parâmetro para o próprio Poder Executivo, cuja advocacia pública pode atuar preventivamente a eventuais litígios, quando fornece uma orientação jurídica para os gestores públicos, principalmente da esfera municipal ou distrital, precipuamente executora de políticas de controle de zoonoses, sobre a maneira mais adequada para que eles executem tais políticas públicas (PIRES-OLIVEIRA, 2021b), precipuamente executora de políticas de controle de zoonoses, sobre a maneira mais adequada para que eles executem tais políticas públicas (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Conhecendo o entendimento que pautará a atuação do Poder Judiciário, como órgão julgador de uma eventual ação, ou do Ministério Público, na condição de condutor de um inquérito civil que poderá resultar na celebração de um termo de ajustamento de conduta ou no manejo de uma ação civil pública ou, até mesmo, em uma denúncia na esfera penal, a advocacia pública poderá antecipar-se para evitar um desfecho litigioso e oferecer uma proposta de prevenção e solução de conflitos neste campo de políticas públicas de saúde animal (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Este modelo de atuação da advocacia pública contribuiria para o Erário Público ao promover, inclusive, uma economia de recursos públicos, que na hipótese de uma provável condenação no Poder Judiciário, em vez de serem direcionados para pagamento de uma reparação na esfera cível mais as despesas públicas com a promoção da política de controle de zoonoses, com essa atuação preventiva das procuradorias e assessoria jurídicas das prefeituras municipais, e quiçá de governos estaduais, distrital e federal, tais recursos se limitariam a serem aplicados somente no financiamento e implementação da política (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Outro dos reflexos evidenciados foi o dinamismo que uma jurisprudência dominante pode provocar sobre as demais fontes do ordenamento jurídico em um país. Isto é perceptível nas diversas normas jurídicas que foram criadas após o referido precedente de direito animal, destacando-se a promulgação da Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, a qual trouxe um significativo avanço em termos de normatização das políticas públicas de promoção da saúde animal ao prever a esterilização como medida preventiva para a superpopulação de animais em situação de rua, expostos à toda sorte de zoonoses (SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019).

Antes do advento da referida norma legal, já haviam sido editados atos normativos de relevância que acompanhavam os novos rumos dados pelo precedente em comento, merecendo menção alguns atos normativos infralegais, v.g., a Portaria GM/MS n. 1138/2014.

No âmbito das entidades subnacionais, dentre as diversas que foram impactadas por essa decisão, merece menção o próprio Estado de Minas Gerais, que promulgou a Lei estadual n. 21.970/2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos naquela unidade federativa.

A:/// . As demandas envolvendo a questão animal variam de acordo com as cortes estaduais, observando as especificidades de cada unidade da Federação, por exemplo, em estudo jurisprudencial envolvendo o direito animal no Distrito Federal, o jurista Arthur H.P. Régis entende que "Percebe-se que a questão animal que aporta no TJDF no século XXI é majoritariamente de natureza cível, havendo predominância da questão da discussão que versa sobre a responsabilidade civil" (RÉGIS, 2020, p. 255).

Sobre esta questão, observa Luciana Imaculada de Paula que

No compasso da evolução técnica apresentada, o estado de Minas Gerais editou a Lei nº 21.970/2016, que proíbe o extermínio de cães e gatos como método de controle populacional e incumbe o município do dever de implementar uma política pública voltada especificamente para o manejo populacional de cães e gatos (PAULA, 2018, p. 107).

Esse precedente do STJ contribuiu para o próprio desenvolvimento da doutrina de direito animal, conforme se infere dos diversos artigos publicados nos mais destacados periódicos do Brasil, a exemplo da especializada Revista Brasileira de Direito Animal ou da influente Revista Brasileira de Políticas Públicas, ambas classificadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) como *Qualis A1*, e também por diversos livros jurídicos que mencionam o referido julgado.

4. Considerações finais

dogmática do direito animal consistiria em um campo epistêmico que possui objeto, método e princípios próprios, o que permitiria ser estudada por uma comunidade de juristas especializados na temática, ou para utilizar uma abordagem didaticamente compreendida pela classe jurídica, poder-se-ia compreendê-la como uma disciplina jurídica autônoma.

A função social da dogmática jurídica aplicada ao direito animal consistiria no controle da consistência da decidibilidade dos conflitos imanentes às relações existentes entre os *sapiens* e os não-humanos. Dentre os âmbitos que envolvem esta ciência dogmática, ter-se-ia o direito da saúde animal como uma de suas abordagens.

A abordagem do “Direito da Saúde Animal” compreende não apenas a legislação brasileira que disciplina direta e indiretamente a questão da saúde animal, abarcando os temas do controle de zoonoses, inclusive da guarda responsável de animais, da defesa sanitária animal agrícola, e também das problemáticas decorrentes da interface zoonótica envolvendo os animais silvestres e exóticos.

As políticas de controle de zoonoses estão proibidas de serem executadas de modo arbitrário, sendo que elas jamais poderão implicar em práticas cruéis, conforme entendimento jurisprudencial assentado pelo STJ no Recurso Especial 1.115.916/MG, precedente judicial que consolida uma jurisprudência voltada para a saúde animal, corroborando com a máxima efetividade que vem sendo conferida à regra constitucional que veda a crueldade contra animais. Neste viés, tal interpretação judicial feita pelo STJ consagrou o entendi-

mento de que a utilização de gás asfixiante em um centro de controle de zoonoses ou unidade de vigilância de zoonoses é medida de extrema crueldade, que implica em violação do ordenamento jurídico brasileiro que preconiza a proteção dos animais não-humanos, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do gestor público.

Por fim, defende-se como corolário da consolidação jurisprudencial retrocitada que tribunais estaduais, ex.: o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), já possuiriam fundamentos jurídicos para aprovar súmulas consagrando diversos entendimentos no âmbito do Direito da Saúde Animal, destacando a prioridade para a adoção da esterilização como método de controle reprodutivo de animais não-humanos, ou então que as políticas públicas de saúde animal relativas a controle de zoonoses devem ser executadas abstendo-se da prática de meios cruéis.

5. Referências:

AFONSO DA SILVA, José. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, 2018.

_____. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 1, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp nº 1.115.916/MG**. Órgão Julg.: 2ª Turma. Rel.: Min. Humberto Martins. Data do Julg.: 01 set. 2009.

BRELS, Sabine. Animal Law: Towards a Global Definition?. **Global Journal of Animal Law**, v. 7, 2019. Disponível em: <<https://ojs.abo.fi/ojsindex.php/gjalarticleview/1669>>. Acesso: 25 jun. 2020.

BROOM, Donald M. Indicators of poor welfare. **British Veterinary Journal**, London, v. 142, 1986.

CALSAMIGLIA, Alberto. **Introducción a la ciencia jurídica**. 3. ed. Barcelona: Ariel, 1990.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra, Almedina, 1999.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: a political theory of animal rights**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad.: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ECO, Umberto. **Il nome della rosa**. 25. ed. Milano: Bompiani, 1989.

FAVRE, David. O ganho de força dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.1, n. 1, 2006.

FERRARI, Vincenzo. **Primera lección de sociología del derecho**. Mexico: UNAM, 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Função social da dogmática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GORDILHO, Heron J. Santana. **Abolicionismo animal**. 2. ed. Salvador: Edufba, 2017.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Trad.: Janaína Marcoantonio. 25. ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.

KIRCHMANN, Julius Hermann von. **Die Werthlosigkeit der Jurisprudenz als Wissenschaft**. Berlin: Verlage Julius Springer, 1848.

LEVAL, Laerte. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.

MACHADO NETO, Antônio Luiz. **Sociologia jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ROLHANO, Paloma. O direito dos animais e as políticas de saúde pública no controle de zoonoses: uma crítica ao tratamento da leishmaniose. **Revista de biodireito e direitos dos animais**, Brasília, v. 3, n. 1, 2017.

OLIVEIRA, Arilson. O filme O nome da rosa: entre flores secretas e risos em chamas. **Significação: Revista de Cultura Audiovisual**, São Paulo, v. 40, n. 40, 2013.

PAGOTTO, Érico Luciano; CARVALHO, Marcos Bernardino de. Natureza à venda: da ecopornografia a um modelo compreensivo de indicadores de greenwashing. **Scripta Nova: Revista Electronica de Geografia y Ciencias Sociales**, Barcelona, v. 24, p. 01-31, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1344/sn2020.24.22685>. Acesso 6 mai. 2021.

PAIM, Jairnilson Silva. **O que é o SUS**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009.

PAULA, Luciana Imaculada de. Controle populacional de cães e gatos em áreas urbanas. In: I Encontro Interinstitucional do Poder Judiciário e do Ministério Público em Proteção ao Meio Ambiente (2018: Belo Horizonte, MG). **Anais do I Encontro Interinstitucional do Poder Judiciário e do Ministério Público em proteção ao meio ambiente: implementando os ditames constitucionais, 12 de abril de 2018**. Belo Horizonte: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, 2018.

PIRES-OLIVEIRA, Thiago. Redefinindo o status jurídico dos animais. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2007.

_____. Direito animal: uma introdução crítica. In: MARQUES, Letícia Yumi; ZAPATER, Tiago (coords.). **Temas contemporâneos do direito animal**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2021a. (no prelo)

_____. Crueldade contra os animais nos centros de controle de zoonoses: análise jurídica do Recurso Especial 1.115.916-MG. In: RÉGIS, Arthur Henrique de Pontes; SANTOS, Camila Prado dos (coords.). **Direito Animal em Movimento: Comentários à Jurisprudência do STJ e STF**. Curitiba: Juruá, 2021b.

RÉGIS, Arthur Henrique de Pontes. O direito animal brasileiro sob a perspectiva da jurisprudência do TJDF. **Revista de Doutrina Jurídica do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 111, n. 2, p. 250-267, dez. 2020.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; MAROTTA, Clarice Gomes. Judicialização de políticas públicas em prol dos animais: uma visão de saúde única. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 1, 2017.

RUBIN, Daniel Sperb. Janelas quebradas, tolerância zero e criminalidade. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 49, p. 175-200, 2003.

SANTANA, Luciano Rocha; PIRES-OLIVEIRA, Thiago. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006.

_____. **Direito da Saúde Animal**. Curitiba: Juruá, 2019.

_____. Introdução aos fundamentos de uma teoria da guarda responsável de animais. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique (orgs.). **Família multiespécie: animais de estimação e direito**. Brasília: Zakarewicz, 2020.

SHAKESPEARE, William. **The merchant of Venice**.

Cambridge, Cambridge University Press, 2009.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012.

_____. Teoria da Constituição: direito animal e pós-humanismo. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, a. 2, n. 10, 2013.

_____. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014.

SOCHIRCA, Neli; KIVINEN, Tero. SpecialSectionon-theDefinitionof Animal Law. **Global Journal of Animal Law**, v. 7, 2019. Disponível em: < <https://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1671> >. Acesso: 25 jun. 2020.

SOFOCLE. Antigone. In: PADUANO, Guido (a cura di). **Tragedie e frammentidi Sofocle**. Torino: UTET, 1996.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Sequência**, Florianópolis, v. 3, n. 5, 1982.

_____. **Introdução geral ao direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1994, v. 1.

ZUBEN, Andrea Paula Bruno von; DONALÍSIO, Maria Rita. Dificuldades na execução das diretrizes do Programa de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral em grandes municípios brasileiros. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 6, p. 9, jun. 2016.